

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Edital de Concorrência nº. 003/17

Recorrente: POLITEC ENGENHARIA LTDA - EPP

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA - EPP, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações da CESAMA que declarou as empresas Scallberi Construções e Serviços Ltda EPP e Construtora Stephan Farhat habilitadas no referido certame, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza e manutenção civil rotineira em diversas unidades da CESAMA, na cidade de Juiz de Fora.**

A peça recursal foi divulgada na área de licitações do *site* da CESAMA e encaminhada por e-mail a todos os licitantes, para conhecimento do seu inteiro teor.

O recurso administrativo apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpre-nos informar que não houve registro de contrarrazões recursais pelos demais participantes da Concorrência.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente opõe-se contra a decisão da Comissão que declarou as empresas Scallberi Construções e Serviços Ltda EPP e Construtora Stephan Farhat habilitadas na Concorrência 003/17.

Inicia o seu pedido requerendo a inabilitação das citadas empresas, interpondo “o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou as firmas Scallberi Construções e Serviços Ltda EPP e Construtora Stephan Farhat Ltda EPP como habilitadas no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “sponte própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência pela inabilitação das citadas empresas”.

A Recorrente transcreve parte do instrumento convocatório, a saber:

6.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certidão de registro da empresa licitante e do seu responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo) do Estado de origem. O visto do CREA/MG ou CAU/MG só será solicitado ao vencedor da licitação.

Transcreve também parte da certidão emitida pelo CREA/MG, que entendemos, após confrontar os documentos, ser a de registro e quitação de pessoa física emitida pelo referido Conselho, **“ESTA CERTIDÃO PERDERA SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERACOES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR – SERVICOS – CERTIDAO-VALIDAR CERTIDOES – CERTIDAO PROFISSIONAL.”**

Afirma que “para contemplar as empresas Scallberi Construções e Serviços Ltda EPP e Construtora Stephan Farhat Ltda EPP como aptas a prosseguir no processo licitatório, apesar da denúncia apresentada pela empresa NBR Empreiteira Ltda, a DD comissão julgou como apto o documento apresentado de Registro de Quitação do CREA-MG, exigido no Edital, mesmo não obedecendo às condições de validade do documento, declarada na própria certidão. A prova é documental não cabendo análise quanto à sua serventia já que no corpo do documento estabelece as condições para emissão e uso. É de fácil comprovação, revendo os documentos apresentados pelas empresas, as modificações de seus dados cadastrais, independente da importância do que se queira atribuir a tal documento, já que o mesmo é nulo e sem efeito pratico, já que houve alterações nos dados cadastrais das empresas envolvidas.

ESTA CERTIDÃO PERDERA SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DOS DESCRITOS. CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR – SERVIÇOS – CERTIDÃO-VALIDAR CERTIDOES – CERTIDAO PROFISSIONAL ”.

3. DA ANÁLISE

Conforme art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sessão pública foi conduzida impecavelmente pela Comissão de Licitações da CESAMA, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma.

Exatamente na forma prevista em edital, a análise da documentação habilitatória foi processada considerando as regras estabelecidas no instrumento convocatório. Outra forma de condução do certame não poderia ser adotada, pois, caso contrário, haveria o descumprimento do regramento editalício.

As normas que regem as licitações públicas devem ser interpretadas, sempre, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o princípio da isonomia, o interesse da Administração pública e a finalidade da contratação.

Para tanto, a realização de diligências representa importante instrumento concedido aos responsáveis pela condução dos certames licitatórios para o esclarecimento de dúvidas. É o que prevê a Lei Federal de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (sem negritos no original).

A promoção de diligência é estimulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica no Acórdão 2.159/2016 – Plenário. O TCU se manifestou favorável à realização de diligência *“a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

À vista da especificidade técnica do tema, as razões recursais foram encaminhadas para análise e manifestação pelo chefe do Departamento de Projetos (DEPO), Ricardo

Stahlschmidt Pinto Silva, e pelo Diretor de Desenvolvimento e Expansão (DRDE), Marcelo Mello do Amaral.

Sobre as indagações da Recorrente sobre a decisão da Comissão que declarou as licitantes Scallberi Construções e Serviços Ltda EPP e Construtora Stephan Farhat Ltda EPP habilitadas, manifestou-se o DRDE:

Relativo ao questionamento da empresa STEPHAN FARHAT LTDA quanto ao fato da empresa GARCIA SERVIÇOS LTDA ME ter apresentado Engenheiro Florestal e não Civil, conforme manifestação do Chefe do DEPO em fls 409 a empresa GARCIA SERVIÇOS LTDA ME descumpriu requisito de habilitação do edita em seu item 6.1.5.(c).

A empresa SCALLBERI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, embora tenha apresentado atestados, não o fez acompanhados dos devidos registros de certidões de acervo do CREA ou CAU, exigência feita pelo item 6.1.5(c) do edital.

Em análise ao questionamento da NBR com posterior questionamento da empresa POLITEC, a CESAMA formulou questionamento ao CREA quanto a manutenção da validade das certidões emitidas para as empresas STEPHAN FARHAT e SCALLBERI em face de haver alteração contratual posterior à emissão destas e haver texto no corpo da certidão informando que "... esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos...". Contudo até o momento não houve resposta daquela entidade e passamos a análise com base no estritamente constante nas certidões:

- No caso em tela, em relação à empresa STEPHAN FARHAT, embora a alteração contratual seja posterior à certidão do CREA, esta não altera nenhuma informação contida nela (mesma razão social, CNPJ, endereço, Capital social e etc), alteração que se existisse seria requisito para invalidar a mesma. Não havendo esta alteração em relação aos dados cadastrais na certidão do CREA, em relação à alteração contratual apresentada, não há motivo para considerar a certidão inválida.
- Quanto a SCALLBERI, a alteração contratual apresentada também é posterior à certidão emitida pelo CREA para pessoa jurídica, mas neste caso existe divergência no capital social informados na alteração contratual e na certidão. Neste caso, conforme informado no corpo da certidão, a divergência ou alteração dos dados cadastrais implica na sua não validade.

Pelo exposto e atendendo a solicitação da CPL, informamos que com base na documentação apresentada e nos requisitos de habilitação técnica do edital, fica inabilitada a empresa SCALLBERI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, por não atender o disposto no item 6.1.5 c e por ter sua certidão de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA invalidada, descumprindo assim o item 6.1.5 (a) do edital, como também a empresa GARCIA SERVIÇOS LTDA ME por descumprimento à apresentação de Responsável Técnico com atribuições sobre o objeto licitado, descumprindo assim o item 6.1.5(c). As demais empresas ficam habilitadas sob ponto de vista técnico. Não foram analisados os questionamentos da empresa GARCIA quanto a análise da certidão municipal da empresa SCALLBERI e quanto ao contrato social da empresa FCD, por serem questões não relacionadas à análise técnica.

4. DA CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, a Comissão Permanente de Licitações da CESAMA reconhece o recurso administrativo impetrado pela POLITEC ENGENHARIA LTDA - EPP, por sua tempestividade, e, na análise do mérito, **julga por parcialmente procedente**, alterando o resultado de habilitação divulgado em 14/03/2018, **habilitando** as empresas Construtora Planear e Engenharia Eireli – EPP, FCD Engenharia LTDA – ME, Construtora Stephan Farhat LTDA-EPP, EDO Engenharia LTDA, Politec Engenharia LTDA-EPP, NBR Empreiteira LTDA-EPP e **inabilitando** as empresas Scallberi Construções e Serviços LTDA-EPP e Garcia Serviços LTDA-ME.

O julgamento será remetido ao Diretor Presidente para decisão.

Em 30 de abril de 2018.


Paulo Romildo Pires Junior
Presidente da Comissão de Licitação

À PRJ

Favor manifestar-se a respeito do parecer do Presidente da Comissão de Licitação, fls. 440 a 442, para posterior decisão do Diretor-Presidente.
Em 02/05/2018.

Josiane Rafato Dias
Secretária do Diretor Presidente
CESAMA

Juiz de Fora, 07 de maio de 2018

Para: Diretor Presidente

De: PRJ

Assunto: Recurso Administrativo contra o resultado de habilitação

Ref.: Concorrência 003/2017

Prezado sr. Diretor Presidente,

Veio para análise e parecer jurídico o recurso interposto contra o resultado da habilitação publicado em 14/03/2018 (fls. 415), através da qual foram habilitadas as empresas Construtora Planear e Engenharia Eireli - EPP, FCD Engenharia Ltda - ME, Scallberi Construções e Serviços Ltda - EPP, Construtora Stephan Farhat Ltda- EPP, EDO Engenharia Ltda, Politec Engenharia Ltda - EPP e NBR Empreiteira Ltda; e inabilitada a empresa Garcia Serviços LTDA - ME.

No recurso interposto pela empresa Politec Engenharia Ltda (fls.417/418), a licitante questiona a habilitação das empresas *Scallberi Construções e Serviços Ltda* e *Construtora Stephan Farhat Ltda- EPP* ao fundamento de que a Comissão de Licitação "julgou como apto o documento apresentado de Registro e Quitação do CREA-MG, exigido no Edital, mesmo não obedecendo as condições de validade do documento, declarou na própria certidão". Requereu a revisão da decisão antes do prosseguimento do certame.

Diante do recurso interposto, foi realizado questionamento junto ao CREA, porém, sem resposta, conforme se observa às fls. 420/435 e 438. Na análise técnica de fls. 439, restou consignado que a alteração contratual em relação à Construtora Stephan Farhat Ltda- EPP não alterou os dados cadastrais. No entanto, em relação à Scallberi Construções e Serviços Ltda verificou-se que houve divergência no capital social informado implicando a não validade da certidão.

A Comissão recebeu o recurso, diante de sua tempestividade, e deu conhecimento a todas as licitantes de seu inteiro teor, abrindo prazo de contrarrazões (fls. 416), transcorrendo *in albis* o prazo concedido. No julgamento do recurso (fls. 440/442), a Comissão acatou a análise técnica de fls. 439 e julgou parcialmente procedente para declarar a inabilitação da empresa Scallberi Construções e Serviços Ltda.

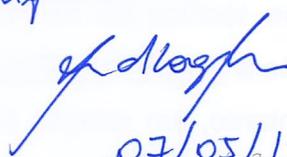
Analisando a certidão da empresa Scallberi Construções e Serviços Ltda (fls. 106), verifica-se a indicação de capital social distinto daquele contido na 3ª alteração contratual da empresa (fls. 85/88), datada de 2017. Desta forma, frente a declaração contida na certidão de fls. 106, no sentido de que "esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro", s.m.j., a certidão perdeu sua validade diante dos documentos de fls. 85/88. O mesmo não foi identificado pela área técnica em relação à certidão de fls. 135 da empresa Construtora Stephan Farhat Ltda- EPP e a alteração noticiada às fls. 121/125.

Diante do exposto e da análise da documentação apresentada, essa PRJ ratifica a decisão da Comissão de Licitação que deu parcial provimento ao recurso apresentado pela empresa Politec Engenharia Ltda para inabilitar, também, a empresa Scallberi Construções e Serviços Ltda - EPP, restando, pois, **inabilitadas no certame as empresas Scallberi Construções e Serviços Ltda - EPP e Garcia Serviços Ltda-ME.**

Eis o parecer que segue para vossa análise e decisão.


Aline M. Pereira
Procuradoria Jurídica
OAB/MG 98159-CESAMA

AO DEAC
DE ACORDO,
RATIFICO A DECISÃO.


07/05/18
André Borges de Souza
Diretor-Presidente
CESAMA